

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 46134/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

**INTERESSADO(S): HELCIO RODRIGUES SILVA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO
GROSSO - DETRAN/MT**

Número do Protocolo: 46134/2017
Data de Julgamento: 11-09-2017

E M E N T A

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA
- DETRAN - CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO DE
VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - APLICAÇÃO DE
PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - DUPLA
NOTIFICAÇÃO – NECESSIDADE - SÚMULA Nº 312/STJ -
NOTIFICAÇÃO NÃO-COMPROVADA – SENTENÇA RATIFICADA.

É ilegal a exigência feita pelo DETRAN do pagamento de multas como condição da renovação do licenciamento de veículos, principalmente quando não há comprovação cabal de que o pretense infrator tenha sido regularmente notificado.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 46134/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTERESSADO(S): HELCIO RODRIGUES SILVA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO
GROSSO - DETRAN/MT

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
Egrégia Câmara:

Trata-se de **Remessa Necessária de Sentença** proferida pelo **Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande**, que, nos autos da **Ação Mandamental** impetrada por **Helcio Rodrigues Silva**, contra ato supostamente ilegal atribuído ao **Diretor Chefe da 5ª CIRETRAN do Estado de Mato Grosso**, concedeu, em definitivo, a segurança, no sentido de determinar que a Autoridade Coatora forneça ao Impetrante o certificado de registro de licenciamento do veículo GM/S10, placa KAT9929, sem exigir dele o pagamento das infrações existentes.

Não houve recurso voluntário (fls. 54).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 62/63-verso, emitiu parecer pela ratificação da sentença.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 18 de agosto de 2017.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 46134/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOSÉ ZUQUETI

Ratifico o parecer escrito

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Consta dos autos que **Helcio Rodrigues Silva** impetrou mandado de segurança, contra ato supostamente ilegal do **Diretor Chefe da 5ª CIRETRAN do Estado de Mato Grosso**, objetivando, o licenciamento do veículo de **placa GM/S10, placa KAT 9929**, independente do pagamento de multas, sob o argumento de que nunca foi notificado acerca das referidas autuações.

Como consignado anteriormente, o Juízo Singular concedeu, em definitivo, a segurança, no sentido de determinar que a Autoridade Coatora forneça ao Impetrante o certificado de registro de licenciamentos do veículo GM/S10, placa KAT 9929, sem exigir dele o pagamento das infrações existentes.

Pois bem. É sabido que a exigência do pagamento de multas, pelo DETRAN, como condição para a renovação do licenciamento de veículo pelo interessado, é considerada, pelos tribunais pátrios, inclusive por este Sodalício, como ilegal, notadamente quando não há comprovação cabal de que o pretense infrator tenha sido regularmente notificado da imposição da penalidade, como é o caso vertente. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DE NOTIFICAÇÃO – EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCABÍVEL A EXIGÊNCIA, SE NÃO OCORREU PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. SÚMULA 127, DO STJ.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 46134/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Não havendo a mínima demonstração de providência de remessa de notificação, não se viu cumprido o previsto pelo artigo 282 do CTB. Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos. (APL 00025775120148260586 SP 0002577-51.2014.8.26.0586, Órgão Julgador 1ª Câmara de Direito Público, Publicação 11/12/2015, Julgamento 24 de Novembro de 2015, Relator Danilo Panizza). [Destaquei]

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICENCIAMENTO DO VEÍCULO – EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS MULTAS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR – ILEGALIDADE – LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA TAXA DE REMOÇÃO E PERMANÊNCIA – INOBSERVÂNCIA DO TRINTÍDIO LEGAL – SENTENÇA RATIFICADA.

Sabe-se que, para exigir o pagamento de multas por infrações de trânsito, imperioso que o Órgão Estatal faça as notificações pessoais do infrator.

Afigura-se manifestamente ilegal a exigência feita pelo DETRAN - MT, no sentido de condicionar a renovação de licenciamento de veículo ao pagamento de multas.

[...] (ReeNec 63866/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/07/2016, Publicado no DJE 18/07/2016). [Destaquei]

Este, aliás, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 127, in verbis: *É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.*

O STJ editou também a Súmula nº 312 acerca do tema, segundo a qual, para a multa ser considerada válida, são necessárias duas notificações, uma da infração e outra da penalidade. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 46134/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 312/STJ. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 127/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO-COMPROVADA.

[...]

2 - **É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) prevê duas notificações relativas às infrações de trânsito, sendo a primeira, para apresentação de defesa prévia - art. 280; e a segunda, quando da aplicação da penalidade - art. 281.** Aplicação da Súmula nº 312/STJ: *No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.*

3 - No tocante à legalidade da prévia exigência do pagamento de multas de trânsito como condição para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento anual de Veículos (CRLV), a matéria discutida não gera mais polêmica no seio desta Corte Superior. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo.** É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa. Aplicação da Súmula nº 127/STJ: **É** ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

[...] (REsp 805568 DF 2005/0211074-9, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação DJ 15.05.2006 p. 179. Julgamento 28 de Março de 2006 Relator Ministro JOSÉ DELGADO). [Destaquei]

Com efeito, esse também é o entendimento deste Sodalício.

Confira-se:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 46134/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — LICENCIAMENTO DE VEÍCULO — PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA — EXIGÊNCIA — LIMITAÇÃO ÀQUELA QUE CUMPRE O REQUISITO DA DUPLA NOTIFICAÇÃO — NECESSIDADE. INFRAÇÕES APLICADAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU POR AUTORIDADE FEDERAL — APRECIÇÃO — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MATO GROSSO. Somente é exigível o prévio pagamento de multas para o licenciamento de veículo quando verificado o requisito da dupla notificação; logo, em relação àquelas que não o atendem, a exigência reveste-se de ilegalidade. Falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para apreciar multa aplicada em outra unidade da federação ou por autoridade federal. Sentença retificada em parte. (ReeNec 17234/2016, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/03/2016, Publicado no DJE 04/04/2016). [Destaquei]

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN - CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS MULTAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. **É ilegal a exigência do pagamento de multas pelo DETRAN, como condição da renovação do licenciamento de veículos, principalmente quando não há comprovação cabal de que o pretense infrator tenha sido regularmente notificado.** A discussão sobre a legalidade das multas por infração de trânsito, por exigir dilação probatória, deve ser pleiteada nas vias ordinárias”. (ReeNec 77768/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/02/2015, Publicado no DJE 06/03/2015). [Destaquei]

Pois bem. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 280,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 46134/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

dispõe que:

Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

[.....] [Destaquei]

Dessarte, é o conhecimento da autuação que viabiliza a defesa, diante da acusação contida no auto de infração, e, seguindo esta ótica, sua notificação é condição de validade do processo administrativo.

Tal notificação pode ser realizada de duas formas: presencialmente, por meio da aposição, no próprio ato, da assinatura do condutor, conforme estabelece o art. 280, VI, CTB, ou, no caso de ser impossível a presença do autuado e colheita do signo, ela se dará com a de expedição, via postal, nos termos do artigo 282, que dispõe: Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Tais notificações, seja para oferecimento da defesa prévia seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com A.R., sob pena de nulidade.

Caso a autoridade Coatora, antes da aplicação da suposta penalidade, não conceda ao Impetrante a oportunidade de defesa, estará violando seu direito líquido e certo.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 46134/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

No presente caso, o Impetrado não trouxe para os autos provas da efetiva notificação das infrações e, muito menos, da lavratura da infração com a homologação, requisitos essenciais para a validade e exigência das multas em questão.

Diante do exposto, **ratifico o ato sentencial** em reexame, para determinar que a autoridade Coatora forneça ao Impetrante o certificado de registro de licenciamento do **veículo GM/S10, placa KAT 9929**, sem exigir dele o prévio pagamento das multas existentes.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 46134/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Relatora), DES. MÁRCIO VIDAL (1º Vogal) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 11 de setembro de 2017.

DESEMBARGADORA HELENA MARIA BEZERRA RAMOS -
RELATORA